



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720924/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.183 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CENTRÍFUGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

Os pagamentos indevidos que geraram o crédito objeto dos presentes PER/DCOMPS ocorreram nos anos de 2006 e 2007 razão pela qual não há o que se falar em decadência vez que as PER/DCOMPS foram apresentadas no ano de 2008.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento o Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito à restituição e reconhecer o direito creditório de R\$ 29.657,01 relativos ao IRPJ e R\$ 20.450,24 de CSLL, devendo ser homologada a compensação até o referido limite do valor reconhecido. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que negava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – (RS) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão da não homologação da compensação apresentada em virtude da decadência do direito de requerer a restituição do pagamento excessivo, nos termos do art. 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN).

A interessada apresentou dois PER/Dcomp em 14/7/08 para compensar crédito derivado de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário 2001, com débitos da mesma natureza atinentes ao ano-calendário 2007. Esses dois PER/Dcomp constituem retificações de outros dois PER/Dcomp, que foram apresentados em 28/1/08.

A compensação não fora homologada tendo em vista que o prazo para requerer a restituição é de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário, bem como o fato do crédito ter sido extinto no mês janeiro de 2002, a autoridade *a quo* indeferiu o pleito do impugnante em função da decadência do direito de restituir pela fluência do tempo. O prazo teria se esgotado em 1/1/07. Assentou sua decisão no art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 600/04 e no antes referido art. 168, I, do CTN.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório em 09/01/2009.

O contribuinte alegou que a decadência do direito de restituir crédito tributário objeto de lançamento por homologação somente se opera após cinco anos da homologação do lançamento. Essa homologação pode ser expressa ou tácita. No caso dos autos, ante o silêncio da administração, a homologação (tácita) se deu no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Transcorrido esse prazo, passaram a contar, então, novos cinco anos para a requisição da devolução do tributo excedente, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN.

Dessa forma, quando apresentados os PER/Dcomp, seja em 28/1/08, seja em 14/7/08, ainda não havia se esgotado o prazo legal para tanto. Sustentou, também, que a regra

insculpida no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não tem natureza interpretativa. Assim, a referida norma não pode ser aplicada retroativamente, motivo pelo qual não seria aplicável ao caso dos autos. Apresentou, além de doutrina, jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça Federal (REsp n.º 830698, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki).

Alegou, ainda que parte dos valores teriam sido recolhidos em 2006 e 2007, motivo pelo qual não se poderia falar em decadência, uma vez não exaurido o prazo de cinco anos.

O Acórdão ora Recorrido (10-53.978 - 1ª Turma da DRJ/POA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Decadência.

O direito de restituir o saldo negativo exaure-se em cinco anos contados do encerramento do período de apuração, que é anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “A compensação não fora homologada tendo em vista que o prazo para requerer a restituição é de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário, bem como o fato do crédito ter sido extinto no mês janeiro de 2002, a autoridade *a quo* indeferiu o pleito do impugnante em função da decadência do direito de restituir pela fluência do tempo”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 139/142 dos autos - alegando em síntese que:

- a) O prazo decadencial para a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) Afirma que “as estimativas declaradas na DIPJ concernente aos meses de janeiro, março e abril não haviam sido recolhidas pela Recorrente, contudo, efetuou um recolhimento em julho sem que tenha havido imposto a pagar, portanto, indevidamente.”;
- c) “Ao prestar os aludidos esclarecimentos, foi a Recorrente orientada pela Administração Pública a proceder à compensação do recolhimento de julho com os valores que deixaram de ser recolhidos nos meses de janeiro, março e abril, contudo, tal compensação não foi aceita”.

- d) “Dessa forma, a Recorrente procedeu ao recolhimento de parte dos valores em 29.09.2006 e declarou compensação concernente ao saldo restante em 31.01.2007, recompondo, assim, o seu saldo negativo de IRPJ e CSLL”.
- e) “Aduz que o crédito pretendido no presente processo decorreu dos recolhimentos indevidos efetuados nos anos de 2006 e 2007, ainda, que decorrentes de estimativas do ano-calendário de 2001, portanto, não há que se falar em decurso do prazo decadencial”.
- f) Requereu o provimento do recurso interposto para que seja anulada a decisão recorrida e determinada a análise da documentação juntada pela Recorrente e, conseqüentemente, da exatidão da sua compensação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o crédito objeto da presente PER/DCOMP não chegou a ser analisado quanto à sua certeza e liquidez até o presente momento. Isto porque, tanto a unidade de origem quanto a DRJ negaram o direito à compensação em razão do suposto decurso do prazo decadencial.

Antes de adentrar à análise do recurso entendo necessário delimitar de forma clara o objeto do presente processo.

A interessada apresentou dois PER/Dcomp em 14/7/08 para **compensar crédito derivado de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário 2001**, com débitos da mesma natureza atinentes ao ano-calendário 2007. Esses dois PER/Dcomp constituem retificações de outros dois PER/Dcomp, que foram apresentados em 28/1/08.

O contribuinte no período era optante pela apuração pelo Lucro Real anual mediante pagamento de estimativas através de balancetes de redução e suspensão.

Originariamente em sua DIPJ 2002 (fls. 119 e 120) apresentada em 06/2002 o contribuinte apurou Saldo Negativo do AC de 2001 de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 120.971,81 e R\$ 29.777,53 respectivamente.

Para a formação do referido SN-AC2001 o contribuinte utilizou-se de pagamentos de estimativas realizadas no exercício nos montantes de R\$ 65.684,01 (IRPJ) e R\$ 29.777,53 (CSLL).

Ocorre que o contribuinte foi intimado em 13/09/2006 através do Termo de Intimação n. 629052031 para justificar divergências entre DIPJ e DCTF referente aos valores de estimativas declarados nos meses de janeiro, março, abril e julho de 2001.

O que se verificou foi que as estimativas confessadas em DCTF não declaradas em DIPJ não foram recolhidas e não fizeram parte da composição do SN original.

Por sua vez, as estimativas declaradas em DIPJ mas não confessadas em DCTF e também não recolhidas compuseram o SN do ano calendário.

Com o objetivo de confirmar o seu SN já compensado o contribuinte buscou então compensar os débitos remanescentes de estimativas não recolhidas compensando-as com o Saldo Negativo do mesmo ano calendário, razão pela qual não foram aceitas.

Ato contínuo promoveu a compensação de parte das estimativas com créditos do AC de 2002 e o pagamento das diferenças devidas através de DARFs nos anos de 2006 e 2007.

O contribuinte traz os seguintes detalhamentos quanto da Manifestação de Inconformidade:

I.R. Calculo Anual				
	I.R. Apurado	I.R.R.F	Estimativas	Saldo Negativo
Anual	558,88	55.846,68	95.341,02	- 150.628,82

A estimativa foi recolhida conforme os Darf,s abaixo / pedido de compensação

Jan	4.588,59	(Pagamento Darf em 31/01/2007)		
Mar	9.158,72	(Valor compensado cfe despacho decisório 10830.002725/2003-74)		
Abr	51.936,70	(Pagamento Darf em 29/09/2006 Obs Valor DARF 58.775,52 - saldo 6.838,82)		
	→ * 6.838,82	(Saldo Darf acima)		
	→ * 22.818,19	(Pagamento DARF em 31/08/2001) - 7ª julho		
Total	95.341,02	- Valor Estimativa Despacho Decisório = r\$ 65.684,01	Diferença 29.657,01	

Obs Os recolhimentos acima estão de acordo com o termo de Intimação nº 629052062 de 13/09/2006, e na época fomos informados que o DARF no valor de r\$ 22.818,19 pago em 31/08/2001 poderia ser utilizado para compensar os recolhimentos das estimativas não recolhidas dos meses de Jan/Mar/Abr. Em 29/09/2006 efetuamos o recolhimento do mês Abr utilizando o valor de r\$ 22.818,19 (compensar as estimativas de Jan e Mar conforme planilha anexa.), e como não foram aceitas, recolhemos/compensamos os meses Jan e Mar em 31/01/2007.

CSLL Calculo Anual			
	CSLL Apurada	Estimativas	Saldo Negativo
Anual	0,0	50.227,77	- 50.227,77
A estimativa foi recolhida conforme os Darf,s abaixo / pedido de compensação			
Jan	2.897,35	(Valor compensado cfe despacho decisório 10830.002725/2003-74)	
Mar	6.498,82	(Valor compensado cfe despacho decisório 10830.002725/2003-74)	
Abr	8.623,74	(Valor compensado cfe despacho decisório 10830.002725/2003-74)	
Abr	11.757,61	(Pagamento conforme DARF 29/09/2006)	
	20.450,25	(Pagamento DARF em 31/08/2001)	
Total	50.227,77	Valor Estimativa Despacho Decisório = r\$ 29.777,53 Diferença 20.450,25	

Obs Os recolhimentos acima estão de acordo com o termo de Intimação nº 629052031 de 13/09/2006, e na época fomos informados que o DARF no valor de r\$ 20.450,25 pago em 31/08/2001 poderia ser utilizado para compensar os recolhimentos das estimativas não recolhidas dos meses de Jan/Mar/Abr. Em 29/09/2006 efetuamos o recolhimento do mês Abr utilizando o valor de r\$ 20.450,25(compensar as estimativas de Jan e Mar conforme planilha anexa.), e como não foram aceitas,compensamos os meses Jan Mar e parcial Abr em 31/01/2007.

Verifica-se portanto que o contribuinte procedeu ao recolhimento de parte dos débitos objeto de intimação, cujas compensações não foram homologadas através de DARFs recolhidos em 29/09/2006 e 31/01/2007.

O referido SN já foi reconhecido através de despacho decisório proferido nos autos do PAF 10830.002725/2003-74 (fls. 86 a 89) em 23/01/2008 que considerou as compensações e pagamentos feitos ao longo de 2006 e 2007, conforme se verifica abaixo:

PLS. DRF / CPSS

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas
Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
Processos n.º 10830.002725/2003-74

O contribuinte esteve submetido ao regime de tributação pelo lucro real anual no ano-calendário de 2001 (fl.34).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A interessada declara, na Ficha 12A da DIPJ2002 (fl. 39), que o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado é formado do seguinte modo:

I.R. Cálculo Anual				
	I.R. Apurado	I.R.R.F.	Estimativa	Saldo Negativo
Anual	558,88	55.846,68	65.684,01	-120.971,81

Foram consultadas as bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 45/68) e chegou-se às seguintes conclusões:

- em relação ao sistema DIRF - Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte: as retenções (I.R.R.F.) informadas pelo contribuinte estão compatíveis com aquelas declaradas pelas fontes pagadoras (fls. 52/63), relativamente ao período sob análise.
- em relação ao sistema DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários: as estimativas mensais estão de acordo com os valores declarados e foram liquidadas conforme a seguir (relatórios às fls. 45/51):

	I.R. a Pagar	Vlr Compensado	Valor Pago
jan	4.588,59	0,00	4.588,59
mar	9.158,72	9.158,72	0,00
abr	51.936,70	0,00	51.936,70
TOTAL	65.684,01	9.158,72	56.525,29

37562.60446.310107.1301-2000

- o valor do direito creditório pleiteado está consistente com as informações constantes dos sistemas da RFB.

SALDO NEGATIVO DE CSLL

A interessada declara, na Ficha 17 da DIPJ2002 (fl. 44), que o Saldo Negativo de CSLL pleiteado é formado do seguinte modo:

CSLL Cálculo Anual			
	CSLL Apurada	Estimativa	Saldo Negativo
Anual	0,00	29.777,53	-29.777,53

Foram consultadas as bases de dados da RFB (fls. 45/68) e chegou-se às seguintes conclusões:

- em relação ao sistema DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários: as estimativas mensais estão de acordo com os valores declarados e foram liquidadas conforme a seguir (relatórios às fls. 45/51):

	CSLL a Pagar	Vlr Compensado	Valor Pago
jan	2.897,35	2.897,35	0,00
mar	6.498,82	6.498,82	0,00
abr	20.381,36	8.623,74	11.757,62
TOTAL	29.777,53	18.019,91	11.757,62

37562.60446.310107.1301-2

1941

124

Processos n.º 10830.002725/2003-74

Fl. 8
DRF / CPS**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT
Processos nº 10830.002725/2003-74

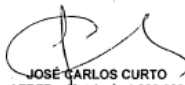
2. o valor do direito creditório pleiteado está consistente com as informações constantes dos sistemas da RFB.

Importante salientar que os débitos compensados neste processo administrativo foram devidamente informados na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários (fls. 64/68).

Face ao exposto, e em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, PROPONHO:

1. que seja reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ, passível de compensação, no valor de **R\$ 120.971,81**, relativo ao apurado no ano-calendário de 2001;
2. que seja reconhecido o direito creditório de saldo negativo de CSLL, passível de compensação, no valor de **R\$ 29.777,53**, relativo ao apurado no ano-calendário de 2001;
3. que sejam **homologadas as compensações** apresentadas nesse processo administrativo até o limite do crédito deferido;
4. que seja dada ciência do presente despacho ao contribuinte.

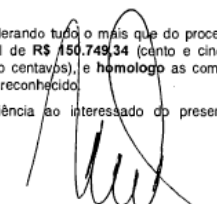
À consideração superior.


JOSÉ CARLOS CURTO
AFRFB – Matrícula 1.220.623
23/01/2008

DECISÃO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que do processo consta, reconheço o direito creditório no valor original total de **R\$ 150.749,34** (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), e **homologo** as compensações apresentadas pelo contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

Encaminhe-se para ciência ao interessado do presente despacho e demais providências cabíveis.


ANTÔNIO ROBERTO MARTINS
AFRFB – Matrícula 1.130.549
Chefe do SEORT/DRF-CAMPINAS
Port. Des. Comp. DRF/CPS nº 121/07
24/01/08

Ato contínuo, e tendo feitos recolhimentos de estimativas após o encerramento do ano calendário e que não compuseram a apuração do SN, o contribuinte retificou a sua DIPJ 2002 em 24/01/2008 (fls. 32 a 42) reapurando o SN relativo ao AC2001 agora considerando os novos pagamentos realizados que não fizeram parte da composição do SN original.

O resultado disso foi um novo SN de R\$ 150.628,82 (IRPJ) e R\$ 50.227,77 (CSLL) e essa diferença entre o SN original e o retificado em 2008 que o contribuinte busca compensar no presente processo.

Por sua vez tanto a DRF quanto a DRJ entenderam ter decaído o direito do contribuinte de compensar a diferença relativa ao SN do AC2001 em razão do transcurso do prazo de 05 anos. O contribuinte alegou que o prazo seria de 10 anos (tese do 5+5) entretanto a DRJ rechaçou sob o argumento que a PER/DCOMP havia sido apresentada no ano de 2008 e, portanto, após 09/06/2005 (RE/STF 732.370).

Delimitados os pontos controvertidos passo à análise do Recurso Voluntário.

Em recurso o contribuinte defende a inexistência de decadência tendo em vista que os pagamentos que geraram a diferença de crédito pleiteada no presente PER/DCOMP em que pese tenham a indicação do AC 2001 foram realizadas nos anos de 2006 e 2007, sendo essas

as datas do alegado pagamento indevido razão pela qual não há o que se falar em transcurso do prazo quinquenal já que a DCOMP foi apresentada no ano de 2008.

Não obstante a sequência de equívocos cometidos pela contribuinte entendo que a ela assiste razão.

O SN originariamente declarado pelo contribuinte para o AC de 2001 já foi confirmado e teve compensações homologadas quando da sua utilização.

Por sua vez, após o encerramento do ano calendário não mais é possível exigir as estimativas declaradas e não recolhidas, tal matéria é objeto da Súmula 82 do CARF:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, o que poderia ser exigido era eventual multa isolada, mas não a própria estimativa não recolhida.

Por sua vez, ao realizar o pagamento dos DARFs nos anos de 2006 e 2007 nos valores que excederam o necessário para confirmar o SN originariamente pleiteado, e após o encerramento do ano calendário, o que o contribuinte acabou por fazer foi um pagamento indevido restando-lhe assegurado o direito à restituição caso pedida no prazo de 05 anos, o que foi feito.

Qualquer pagamento feito em valor superior ao necessário para confirmar o Saldo Negativo do AC de 2001 de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 120.971,81 e R\$ 29.777,53 (originariamente requerido), constitui-se em claro recolhimento indevido vez que não mais poderia ter sido exigido qualquer valor a título de estimativa após o encerramento do referido AC.

Ressalte-se ainda que o contribuinte alega ter procedido conforme orientado pela própria unidade de origem, os cálculos dos valores devidos a serem recolhidos por DARF foram feitos pelo próprio sistema da RF e, ainda, o contribuinte promoveu a respectiva retificação da DIPJ 2002 em 24/01/2008 (no mesmo dia em que foi homologado despacho decisório proferido nos autos do PAF 10830.002725/2003-74). Isto a meu ver apenas reforça a alegação que o contribuinte atuou conforme orientações da própria unidade e promoveu o acompanhamento próximo do seu pedido de compensação.

Tudo isso o levou a crer que deveria realizar a respectiva retificação da DIPJ fazendo constar novo valor de SN para o AC2001, o que não seria possível vez que transcorrido o prazo para tal retificação. Mesmo assim, chama atenção o fato de que tal retificação foi efetivamente aceita pelos sistemas da Receita Federal, conforme se verifica em extrato constante à fl. 30 dos autos.

O que quero concluir com tais argumentos é que, o contribuinte de fato equivocou-se ou foi induzido a erro nos procedimentos a serem adotados, mas a situação fática acabou por dar-lhe confiança legítima na correção do procedimento.

Entretanto, não restam dúvidas para este relator que o contribuinte efetivamente tem direito ao crédito decorrente dos pagamentos nos valores que excedem o necessário para se confirmar o SN reconhecido no PAF 10830.002725/2003-74, mas a título de pagamento indevido.

Entretanto, a indicação equivocada de que tal crédito seria decorrente de SN do AC2001 tratou-se de erro de fato cometido pelo contribuinte vez que, em verdade, os pagamentos indevidos ocorreram quando do recolhimento dos DARFs em 29/09/2006 e 31/01/2007 em montante superior ao necessário, e apenas ocorreu após intimações recebidas da própria Receita Federal.

Outrossim, apesar de todos os equívocos cometidos pelo contribuinte, o que se pode verificar é a clara atuação de boa fé e tentativa legítima de regularizar sua situação perante a Receita, e no afã de fazer isso acabou por recolher valor superior ao efetivamente devido.

Assim, entendo que não há o que se falar em decadência razão pela qual oriento meu voto no sentido de afastar tal argumento decisório, tendo direito à restituição da diferença entre o crédito indicado no presente PER/DCOMP e o valor de crédito já reconhecido nos autos do PAF 10830.002725/2003-74, no valor de R\$ 29.657,01 de pagamento indevido de IRPJ e R\$ 20.450,24 de CSLL.

Entretanto, tendo em vista que o contribuinte acaba por compensar débitos em valores superiores ao crédito que faz jus, não há como homologar totalmente a presente PER/DCOMP.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito à restituição, nos termos da fundamentação acima, e reconhecer o direito creditório de R\$ 29.657,01 de pagamento indevido de IRPJ e R\$ 20.450,24 de CSLL, devendo ser homologada a compensação dos débitos até o referido limite.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva